

A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA ADEQUAÇÃO NAS OBRIGAÇÕES E COMO MEIO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE CHANGING OF PROPERTY REGIME IN MARRIAGE IN EXTRAJUDICIAL SERVICES FOR THE ADAPTATION OF OBLIGATIONS AND AS A MEANS OF PROTECTING THE PERSONALITY RIGHTS

Cleber Sanfelici Otero ¹
Lucas Martins de Oliveira ²

RESUMO: No presente artigo, há uma análise da possibilidade de alteração do regime de bens no casamento diretamente nas serventias extrajudiciais para a garantia e tutela dos direitos da personalidade. Com o emprego do método dedutivo a partir de parâmetros normativos já existentes, por meio de pesquisa bibliográfica em textos, análise da legislação, da jurisprudência pátria a respeito do tema e das normas que regulam a atividade notarial e registral, há o esclarecimento, como objetivo principal, da possibilidade de adequação do regime de bens no casamento ante a isonomia em relação à união estável, atualmente acobertada por essa possibilidade. Para tanto, sopesaram-se princípios e diretrizes que gravitam acerca do tema, na proposta de esquadrihar a forma de acesso à justiça, por meio das serventias extrajudiciais, e a devida efetivação dos direitos da personalidade nas alterações do regime de bens no casamento.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Efetividade; Serventias Extrajudiciais; Regime de bens; Casamento.

ABSTRACT: In this article, there is an analysis of the possibility of changing the matrimonial property regime directly in extrajudicial services for the guarantee and protection of personhood rights. Using the deductive method, considering existing normative parameters, through bibliographical research in texts, analysis of the legislation, of the national jurisprudence regarding the subject and of the norms that regulate the notarial and registration activity, there is the clarification, as main objective, of the possibility of adequacy of the matrimonial property regime in the face of isonomy in relation to the stable union, currently covered by this possibility. To this end, principles and guidelines that gravitate around the subject were weighed, in the proposal to scrutinize the form of access to justice, through extrajudicial services, and the due realization of personhood rights in changes to the matrimonial property regime.

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Bauru/SP). Graduado em Direito pela USP (São Paulo/SP). Professor de Direito nos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR (Maringá/PR). Professor do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da UEL (Londrina/PR). Pesquisador do ICETI. Juiz Federal.

² Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR (Maringá/PR). Pós-graduado em Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Notarial e Registral pela Anhanguera-UNIDERP. Graduado em Direito pela FDRP-USP (Ribeirão Preto/SP). Oficial de Registro de Imóveis e Anexos na Comarca de Taquaritinga/SP.

KEYWORDS: Personhood rights; Effectiveness; Extrajudicial Services; Property regime; Marriage.

1 INTRODUÇÃO

As serventias extrajudiciais têm demonstrado ser importantes locais para prevenção e salvaguarda dos direitos individuais, em especial para a garantia e a efetivação dos direitos da personalidade. Nota-se, atualmente, que esses locais se apresentam como atores proeminentes na prevenção de litígios e, conseqüentemente, como unidades que desafogam o Poder Judiciário em prol da efetividade dos direitos fundamentais e da personalidade (e dos direitos em geral).

Os cartórios extrajudiciais são locais que garantem o acesso à justiça, justamente por serem eficientes no desenvolvimento do seu mister. Soma-se a isso o fato de possuírem organização satisfatória, capilaridade, intensa fiscalização pelo Poder Judiciário e por atuarem, pautados na consensualidade dos usuários, com o ímpeto de solucionar os casos que lhes são postos.

A partir de uma análise do sistema aberto no direito, tem-se como foco no presente trabalho verificar, analisar e demonstrar que as alterações recentes no Provimento 37, de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, contribuem para a segurança jurídica e efetivação dos direitos da personalidade, bem como lastreia a possibilidade de alteração do regime de bens diretamente nas serventias extrajudiciais, independentemente de autorização judicial.

Para tanto, emprega-se o método exploratório, com análise da legislação, artigos de revistas jurídicas, provimentos e resoluções que regulam a atividade notarial e registral, bem como da jurisprudência relativa ao tema, fundamental para o desenvolvimento do presente estudo ante a escassez de material específico e aderente ao assunto.

Procurou-se estruturar o trabalho, com a utilização do método dedutivo, a partir dos aspectos gerais dos direitos da personalidade, da sistematização do direito e do estudo da natureza jurídica das serventias extrajudiciais e das atribuições específicas dos registros civis de pessoas naturais e dos tabelionatos de notas, como instrumentos de acesso à justiça na partilha de bens na união estável, contribuindo para a efetivação dos seus direitos da personalidade.

2 CONCEITUAÇÃO GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para cada direito contido no ordenamento jurídico, há necessariamente um titular, mesmo que se trate de direitos difusos, pois, em última *ratio*, a coletividade será titular desse direito discutido no caso concreto. Com base nesse pensamento, pode-se afirmar que todo direito aparece em primeiro lugar como um poder pertencente à pessoa ante uma aquisição jurídica, de maneira que as relações jurídicas derivam justamente da capacidade que cada um possui de adquirir direitos, conforme Savigny (2004, p. 38-39).

No Direito brasileiro, percebe-se um vínculo entre a dignidade humana, direitos fundamentais e os direitos da personalidade, pois o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana embasa e orienta a aplicação desses direitos no âmbito do Direito como um todo (Otero, Hille, 2013, p. 488).

De acordo com Fermentão e Tizzo (2013, p. 297 e 298), os direitos “da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos e representam os valores essenciais da personalidade humana, tendo como objetivo a tutela da dignidade”. No mesmo sentido, García (2017, p. 03) afirma que os direitos da personalidade são manifestações físicas ou psíquicas da própria pessoa, protegidas pelo ordenamento jurídico, cujos titulares não poderiam dispor de tais direitos livremente³. Os direitos da personalidade são, pois, faculdades jurídicas cujo objeto retrata os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como da sua projeção essencial no mundo exterior (Kumpel, Ferrari, 2017a, p. 166), que não podem ser dispostos de modo ilimitado pelo titular.

Em suma, os direitos da personalidade são prerrogativas individuais essenciais para que o mínimo da personalidade seja realizado, caso contrário, todos os demais direitos seriam inócuos por falta de objeto finalístico. De nada adiantaria a sistematização e normatização dos direitos da personalidade se não houvesse a

³ Conforme o autor: “en definitiva, los derechos de la personalidad constituyen manifestaciones físicas o psíquicas de la propia persona resultando complejo atribuirles un concreto contenido positivo a su reconocimiento jurídico que, por lo general, se reduce, de una parte, a su protección frente a las injerencias ajenas y, de otra, limitando su disponibilidad (por eso han sido desarrollados, sobre todo, aquéllos que han padecido mayores vulneraciones por parte de terceros)”. Numa tradução livre do excerto, tem-se que: em definitivo, os direitos de personalidade constituem manifestações físicas ou psicológicas da própria pessoa, sendo complexo atribuir um conteúdo positivo concreto ao seu reconhecimento legal que, de maneira geral, reduz-se, por um lado, à sua proteção contra interferências externas e, por outro, limitando sua disponibilidade (é por isso que eles foram desenvolvidos, especialmente àqueles que sofreram violações graves de terceiros).

devida proteção e reparação nos casos necessários. Urge haver mecanismos eficientes para a tutela desses direitos, que não sejam morosos nem dispendiosos, principalmente no âmbito familiar e em suas relações internas.

3 A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMALIZAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

O Provimento 37, de 2014, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento.

É de extrema importância destacar que, em 2023, houve diversas alterações no referido ato normativo por meio do Provimento 141, também do CNJ, reformulando quase por completo a normatização administrativa aplicável até então, nos casos de formalização e dissolução da união estável, principalmente quanto ao modo de partilha dos bens e direitos.

O registro da união estável é facultativo para publicização e produção de efeitos perante terceiros, conforme consta no art. 1º. Todavia, perante as partes, a união é válida com aptidão integral de eficácia, uma vez que o registro tem finalidade de oponibilidade *erga omnes*, conforme o § 1º. Assim, eventual informalidade na união estável não poderá prejudicar terceiros em decorrência da inexistência de registro.

Imbuído nesse ímpeto, o provimento disciplinou os títulos inscritíveis no registro civil das pessoas naturais. De acordo com o art. 1º, § 3º, são passíveis de registro as sentenças declaratórias de reconhecimento e de dissolução da união estável; as escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável; as escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e, por fim, os termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

A novidade legislativa do Provimento 37, objeto do presente artigo, está na possibilidade de alteração do regime de bens da união estável (art. 9-A), formalizada diretamente no registro civil das pessoas naturais, sem necessidade de autorização judicial.

O Provimento 37/2014 do CNJ detalha a sistemática para a referida alteração do regime de bens na união estável, desde que as partes sejam capazes e estejam concordes:

Art. 9º-A. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público. (incluído pelo Provimento CN n. 141, de 16.3.2023)

§ 1º O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o caput deste artigo, consignando expressamente o seguinte: “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime”. (incluído pelo Provimento CN n. 141, de 16.3.2023)
[...].

Dessarte, o Conselho Nacional de Justiça inovou ao dispor, a partir da analogia ante o disposto no art. 734 do Código de Processo Civil (Brasil, 2023e) e na Lei 8.935 de 1994 (Brasil, 2023b) em relação às competências dos tabeliães, acerca da atribuição dos registros civis das pessoas naturais de formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos para dar a forma jurídica necessária, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, que adiante serão comentados, com o fito de alterar o regime de bens das partes.

Frisa-se, por fim, que não será objeto de estudo a possibilidade de partilha de bens na alteração do regime de bens na união estável, nem a forma como deve ser procedida e eventuais conflitos legais.

3.1 A aplicação discricionária fraca de Dworkin para a atribuição aos registros civis das pessoas naturais para a alteração do regime de bens na união estável a partir do sistema aberto do Direito

A atuação das serventias extrajudiciais é pautada por diversas regulamentações administrativas emanadas do Poder Judiciário Estadual local e pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme atribuição nos termos dos arts. 103-B, § 4º, III; 125, § 1º e 236, § 1º, todos da Constituição Federal (Brasil, 2023a).

Dentre essas regulamentações está o ato normativo em estudo, Provimento 37/2014 CNJ, que alargou a aptidão dos registros civis das pessoas naturais para promover a alteração do regime de bens na união estável. Trata-se de nítido caso de aplicação da discricionariedade fraca para promoção do acesso à justiça no Brasil, especialmente em lugares remotos sem a devida assistência do Poder Público na disponibilização de locais para prestação desse tipo de serviço, uma vez que os registros civis das pessoas naturais possuem imensa capilaridade no território nacional, onde praticamente cada cidade ou distrito conta com uma unidade.

A aptidão dos registros civis das pessoas naturais para a alteração do regime de bens na união estável decorre, dentre as teorias existentes na sistematização do Direito, da idealização do Direito como um sistema aberto, pautado em valores objetivos superiores que atingem a sua organização e direção.

Canaris (2019, p. 103) define a sistematização do Direito como uma ordem teleológica de princípios gerais do direito, com a possibilidade de sua abertura, tendo em vista sua “[...] incompletude, a capacidade de evolução e a modificabilidade do sistema; neste sentido, o sistema da nossa ordem jurídica hodierna pode-se caracterizar como aberto” (Canaris, 2019, p. 104).

Observa-se que o Direito se organiza num sistema aberto, atento às evoluções sociais, políticas e econômicas, dotado de certa mobilidade, a fim de conferir adequação valorativa aos fatos sociais em evidência, em busca da efetiva igualdade e da segurança jurídica, princípios máximos da ciência do Direito enquanto sistema na visão de Claus-Wilhelm Canaris (2019).

Nesse mesmo sentido, Mário Losano (2019, v. II, p. 318) afirma que “a noção de sistema aberto propõe, portanto, uma visão conservadora do direito, uma vez que o juiz e o legislador podem mudar de valores apenas por razões objetivas”. Assevera o mesmo autor que a sistematicidade do Direito “é dada pela referência ao valor (que cumpre, assim, uma função análoga à da norma fundamental em Kelsen); o sistema tem, portanto, a função de conservar uma coerência entre aquele valor e a ação de quem aplica cada norma do ordenamento” (Losano, 2019, v. II, p. 321).

Dessarte, a modificabilidade dos valores norteadores do Direito decorre da essência da evolução jurisprudencial (conforme se pauta o CNJ nas elaborações de seus provimentos), designadamente da essência do Direito positivo como um fenômeno colocado no processo da história e, como tal, mutável (Canaris, 2019, p. 110). Assim, o sistema do Direito é aberto, mas conservado permanentemente em si próprio conforme a sua organização interna, dotado de mobilidade que possibilite regular os fatos sociais conforme sua alterabilidade em um dado momento existencial.

A partir da possibilidade de alteração dos valores, de forma coerente e objetiva, oriunda do sistema aberto, Martins, Mendes e Nascimento aduzem que o Poder Judiciário tem o dever de, por meio da discricionariedade fraca, atuar de modo ativo, ante o neoconstitucionalismo, com base nos princípios (valores) estabelecidos na Constituição Federal para solução dos casos que lhes são postos:

O papel (cri)ativo dos intérpretes da Constituição no neoconstitucionalismo refere-se à criação de novas possibilidades de efetivar e harmonizar direitos fundamentais em conflito perante a realidade (possibilidades fáticas – adequação e necessidade; possibilidades jurídicas – proporcionalidade em sentido estrito). Não se confunde com discricionariedade em sentido forte (fruto do positivismo ainda impregnado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), onde na ausência da lei o juiz cria o direito aplicando analogia, costumes e princípios gerais do direito (como se princípio não fosse lei-norma). No neoconstitucionalismo, a discricionariedade é aplicada em seu sentido fraco (Ronald Dworkin – *Levando os direitos a sério*), existe maior segurança jurídica, pois o juiz e os demais intérpretes da constituição devem decidir com base nos princípios estabelecidos normativamente na Constituição. (Martins, Mendes, Nascimento, 2012, p. 116)

A permissão outorgada aos registros civis das pessoas naturais para a realização das alterações do regime de bens na união estável foi realizada a partir do sistema aberto do Direito e da ideia da discricionariedade fraca por meio do Poder Judiciário (CNJ), tendo em vista os princípios constitucionais da adequação, necessidade e proporcionalidade, com o fito de tutelar a dignidade da pessoa humana e a proteção da família formada pela união estável (art. 226, § 3º, da Constituição Federal).

Destarte, entendeu-se que o art. 734 do Código de Processo Civil (Brasil, 2023e)⁴, deveria ser aplicado analogicamente, ainda que não mencionado expressamente no provimento, desde que se cumpram os requisitos legais, como haver consensualidade.

Na perspectiva neoconstitucionalista, o Poder Judiciário possui papel (cri)ativo. Não existem questões insuscetíveis de apreciação judicial quando está em lide algum direito fundamental e a apreciação de acordo com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, em que a concretização do direito fundamental lesionado ou ameaçado de lesão seja colocada sob o manto de proteção do Poder Judiciário (Martins, Mendes, Nascimento, 2012, p. 96).

Portanto, o agente normatizador (CNJ) do serviço extrajudicial, órgão de suma importância do Poder Judiciário, por deter a competência constitucional de regulamentar os registros públicos e tabelionatos, firmado no sistema aberto do Direito e na discricionariedade fraca, em tese, não criadora de lei para o caso concreto, editou o Provimento 141 de março de 2023, alterando o Provimento 37, com o escopo, a partir de lei específica já existente, o art. 734 do Código de Processo Civil (Brasil, 2023e), atribuir competência aos registros civis das pessoas naturais para a realização das dissoluções de uniões estáveis.

4 A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS NO CASAMENTO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS COMO TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A celebração do casamento, o reconhecimento da união estável e a conversão desta em casamento independem de autorização judicial e se desenvolvem diretamente nas serventias extrajudiciais, como expressão máxima da efetivação dos direitos da personalidade e da proteção da família.

⁴ Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins

Por via de regra, os pactos antenupciais (e as escrituras declaratórias de união estável ou reconhecimento judicial) dispõem a respeito do aspecto patrimonial do casamento e das uniões estáveis, o que impõe o tratamento isonômico no quesito da alteração do regime de bens, visto que essas entidades familiares foram equiparadas até mesmo para fins sucessórios, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com efeito vinculante RE 646.721/RS, destacando-se o seguinte excerto:

Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso (Brasil, STF, 2011).

Sem embargos, para fins sucessórios há plena igualdade entre as relações decorrentes do casamento e as oriundas das uniões estáveis, motivo pelo qual deve haver isonomia entre a possibilidade de modificação do regime de bens envolvendo essas formas de família⁵. Assim, ante a igualdade familiar, constitucionalmente garantida, e dos demais regramentos incidentes no Direito das Famílias, exceto quanto à constituição porquanto a união estável decorre de um fato e o casamento exige celebração com formalidades legais, os dois institutos devem ser tratados equanimemente.

Apesar de ser dever do registrador civil explicar os regimes de bens entre os nubentes, e os fatos que podem causar a invalidade do matrimônio, conforme apregoa o art. 1.528 do Código Civil, caso haja necessidade, os nubentes podem mudar de

⁵ O mesmo recurso supracitado teve como fundamentação o princípio da igualdade entre as uniões de fato (união estável) e o casamento, de tal sorte que a aplicabilidade quanto às alterações dos regimes de bens deve seguir a mesma medida: “a Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)” (Brasil, STF, 2011).

regime ou modificar algumas de suas cláusulas contratadas, desde que as suas alterações não prejudiquem os direitos de terceiros, como estabelece o § 2º do art. 1.639 do Código Civil, que assim dispõe: “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros” (Brasil, 2023b).

Com exceção dos regimes legais (comunhão parcial e separação obrigatória), os demais regimes (ou a criação ou combinação de alguns) necessitam de prévia lavratura de escritura pública do pacto antenupcial e apresentação no procedimento de habilitação, pois “é nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, é ineficaz se não lhe seguir o casamento” (Brasil, 2023b), ou seja, a forma é da substância do ato e condicional quanto à realização do casamento.

Dessarte, “na prática, os contratantes adotam o regime subsidiário da comunhão parcial de bens, não realizam pacto e habilitam casamento da maneira mais singela possível, desconhecendo a riqueza de situações que poderiam previamente acordar no pacto” (Kumpel, Ferrari, 2017b, p. 975-976). É aqui que surge a necessidade de alteração do regime de bens, ante a inarredável ocorrência de vicissitudes ao longo da vida que ultrapassam a situação existente à época da celebração do casamento.

A ideia a respeito da modificação trazida no bojo do ordenamento jurídico é a de que “o espírito da lei é permitir aos cônjuges a alteração do pacto antenupcial para que seja adaptado às novas necessidades e vicissitudes do casamento, justamente por se tratar de um ato jurídico que perdura no tempo” (Loureiro, 2017, p. 248), inclusive com a possibilidade de alteração de uma única cláusula, que importaria, ainda sim, numa análise simplista e direta da lei, a necessidade de intervenção judicial, por se tratar de ação necessária.

A modificação do regime de bens é condicionada à inexistência de prejuízo a direitos de terceiros, e a lei exige a publicidade da mudança com a devida justificação da pretensão pelos cônjuges ou companheiros, para coibir eventual abuso, pois o conhecimento dessa alteração pode se demonstrar reduzido no curso do procedimento, o que impediria a intervenção de terceiros interessados.

O Código de Processo Civil inseriu a alteração do regime de bens na mesma seção do divórcio e separação consensuais, extinção consensual de união estável (do art. 731 ao art. 734), estabelecendo o procedimento comum para a homologação de

todos, ou seja, equiparou procedimentalmente a modificação do regime de bens aos procedimentos que extinguem as relações conjugais em sentido amplo.

Se assim o fez, significa que estão no mesmo patamar quanto aos requisitos e efeitos, e, se assim o estão, por que não permitir que a alteração do regime de bens seja realizada também pela via extrajudicial que já está legitimada para praticar o divórcio, a separação e a dissolução de união estável? Como se percebe, não haveria uma justificação plausível para impedir o uso da via extrajudicial para alteração do regime de bens.

Percebe-se que o procedimento se assemelharia ao da habilitação para o casamento, sem a necessidade de propositura de ações, tendo em vista tratar-se de direito patrimonial, salvo quando envolver questões de estado, o que tornaria inviável o uso das serventias extrajudiciais. Por fim, para corroborar o que se ora sugere, Loureiro (2017, p. 249) afirma que “a lei não obriga os cônjuges a requererem autorização do juiz para modificação de cláusula de pacto antenupcial, desde que isso não implique alteração do regime de bens”, pois entende o doutrinador que a lei apenas exige, e por se tratar de interpretação de restrição de direitos, a qual deve se ater também de maneira restritiva, a autorização judicial quando se pretenda alterar o regime de bens, e não meras cláusulas.

Da mesma forma que o Provimento 37/2014 do CNJ permite a alteração do regime de bens na união estável diretamente no registro civil das pessoas naturais, deve-se, por via da isonomia acima demonstrada, admitir a alteração dos regimes de bens no casamento, todos com efeito *ex nunc*.

Assim, a “[...] simples alteração, inclusão ou supressão de cláusula que não desnature ou altere o regime de bens, pode se dar por escritura de rratificação do pacto antenupcial, sem necessidade de prévia autorização judicial, devidamente averbada no registro de casamento” (Loureiro, 2017, p. 249), o que corrobora a possibilidade de alteração do regime de bens do casamento diretamente nas serventias extrajudiciais, como forma de acesso à justiça para tutela dos direitos da personalidade, comumente envolvidos no matrimônio e na união estável, além de permitir celeridade e desburocratização na efetivação dos direitos patrimoniais oriundos da sociedade conjugal.

A proteção que a família oferece aos direitos da personalidade envolve sua preservação e possibilidade de adaptação ao longo do tempo. A família permite a proteção da intimidade e da honra de seus componentes, em especial dos filhos

menores que estão sob o cuidado dos pais. Assim, nessa preservação exerce especial destaque a tutela à dignidade da pessoa em suas relações conjugais, com base na isonomia entre homens e mulheres e por meio do respeito recíproco aos direitos da personalidade, cuja alteração do regime de bens, sem maiores entraves, permite a manutenção do casamento com a consequente e indubitável proteção dos direitos da personalidade dos familiares (Galdino, Alves, 2006, p. 391).

5 CONCLUSÃO

A partir da análise das recentes alterações do Provimento 37/2014 do CNJ, pode-se concluir que a interpretação mais coerente, ante o sistema aberto do Direito e a discricionariedade fraca de Dworkin, é a de que os registradores civis das pessoas naturais, profissionais dotados de grande tecnicidade e conhecimento jurídicos, possuem a atribuição legal e real para a prática dos atos de alteração do regime de bens nas uniões estáveis.

A celeridade, a desburocratização e os menores custos são indispensáveis para a pacificação social e a proteção dos direitos da personalidade atingidos diretamente na alteração do regime de bens, como a tutela do nome, da imagem, da família, da autoestima e da possibilidade de ajuste econômico no seio familiar. Em resumo: permite a proteção e desenvolvimento da pessoa humana e de sua personalidade, conforme haja necessidade de alterações ao longo da vida no regime de bens.

O princípio da isonomia, reconhecido constitucionalmente entre a união estável e o casamento, bem como pela maioria da doutrina e pela mais alta corte brasileira, induz à conclusão da possibilidade de alteração do regime de bens pelas serventias extrajudiciais também quando envolver o casamento, sob pena de criar privilégios injustificáveis.

Tratar-se-ia de um *discrímen* não permitido pela Constituição Federal, priorizando a união estável em detrimento do casamento, o que feriria o princípio da isonomia. Soma-se a isso o mandamento constitucional do art. 226, § 3º, que impõe a facilitação da conversão da união estável em casamento, o que seria, em última instância, uma dificuldade para essa conversão, de forma a manter as pessoas sempre em união estável por ser possível a alteração do regime de bens neste tipo de relacionamento, enquanto no casamento, não.

Assim, a alteração do regime de bens no casamento, diretamente nas serventias extrajudiciais, contribui para a proteção do núcleo familiar, dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que protege e estimula a manutenção conjugal e a tutela das pessoas que compõem esse núcleo, uma vez que a família tem forte impacto no desenvolvimento e tutela dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Brasília: Presidência da República, [2023b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2023c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2023d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2023e]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 646.721/RS – Rio Grande do Sul**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Requerente: São Martin Souza da Silva. Requerido: Geni Quintana. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de maio de 2017. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692442&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceitos de sistema na ciência do direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 37, de 07 de julho de 2014**. Dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2043>. Acesso: 30 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 141, de 16 de março de 2023**. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4996>. Acesso: 30 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 146, de 26 de junho de 2023**. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para esclarecer os limites do termo declaratório formalizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e para exigir o registro de documento público estrangeiro. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5170>. Acesso: 30 ago. 2023.

FERMENTÃO, Cleide A. G. Rodrigues; TIZZO, Luiz Gustavo Liberato. Da aplicação da teoria da responsabilidade civil diante de violação a direitos da personalidade de estrangeiros como reconhecimento do valor intrínseco comum das pessoas. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, PR, v. 13, n. 1, p. 293-313, 2013. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2897>. Acesso em: 06 set. 2023.

GALDINO, Valéria Silva; ALVES, Gisele. A violação dos direitos da personalidade no âmbito das relações matrimoniais. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, PR, v. 6, n. 1, p. 375-394, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/318/177/>. Acesso em: 06 set. 2023.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017a, v. II.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: YK, 2017b, v. III.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOSANO, Mario Giuseppe. **Sistema e estrutura no direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2019, v. II.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira; Nascimento, Carlos Valder do (Coordenadores). **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. I.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do Estado. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, PR, v. 13, n. 2, p. 485-511, jul./dez. 2013. Disponível em <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3098/2136>. Acesso em: 06 set. 2023.

SAVIGNY, Friedrich Carl Von. **Sistema de Direito Romano atual**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: UNIJUÍ, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.